



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.903690/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.357 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 42186.24807.080512.1.7.02-8586, em 08.05.2012, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$169.033,77 do ano-calendário de 2009, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 11-15:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	212.336,23 [...]	212.336,23
CONFIRMADAS [...]	212.336,23 [...]	212.336,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 169.033,77

Valor na DIPJ: R\$ 169.033,77

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 477.272,77

IRPJ devido: R\$ 308.239,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

42186.24807.080512.1.7.02-8586 33009.43004.140710.1.7.02-4633 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 19ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-110.790, de 26.09.2019, e-fls. 51-54:

Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 87.537,01; e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 14.10.2019, e-fl. 63, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.10.2019, e-fls. 65-70, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1 - Na Declaração do Imposto de Renda Exercício 2010 - ano calendário 2009, tivemos o valor retido na fonte por nossos clientes conforme consta na parte dos créditos do mesmo PER/DCOMP o valor total de R\$ 477.272,77 que o valor correto seria de R\$ 477.282,97, que não informamos os valores retidos de bancos no valor de R\$ 15,53, e o valor devido de R\$ 308.239,00, o que nos deixou um saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 169.033,77;

2 - Através do programa PERDCOMP fizemos o pedido de compensação do valor devido da COFINS e do PIS da competência de dezembro de 2009 nos valores originais de R\$ 56.000,00 e R\$ 43.784,85 respectivamente, e para isso utilizamos o saldo negativo do Imposto de Renda retido na fonte no ano base 2009;

3 — Em 03 de julho de 2012 recebemos o Despacho Decisório —rastreamento 024906386, desconsiderando o valor do saldo negativo do IRPJ do ano de 2009, no valor de R\$ 169.033,77, o qual foi devidamente comprovado nas declarações apresentadas a esta Delegacia na DTP.] 2010/2009 recibo no.

22.82.65.64.43 de 23/06/2010 e do PER/DCOMP recibo no. 03.47.29.91.84 de 28/05/2012 — Retificador;

4 — Porém o Acórdão no. 12.110.790 da 198. Turma da DRJ/RJO, considerou em parte o nosso pedido de compensação, na qual com base nas informações constantes em DIRF considerou um IRFONTE no valor total de R\$ 395.776,01 a época da consulta, porém por motivos diversos os contratantes deixam muitas vezes de informar na DIRF os valores que realmente foram retidos na fonte, como pode ser validado no anexo 01, que tem como retido na fonte um valor de R\$ 417.563,34, ou seja, valor diferente do que foi validado pelo auditor fiscal de R\$ 21.787,33. O prestador de serviço que tem a retenção dos impostos COFINS, PIS, IRFONTE e CSLL, tem valores retidos a título de antecipação na fonte que muitas vezes não é informado ou recolhido pelo tomador do serviço, o que gera as distorções entre a DIPJ (ECF hoje) e a DIRF, levando a diversos pedidos de compensação de impostos. Abaixo quadro que utilizamos na contabilidade de retido na fonte, o considerado pelo auditor e a posição de 01/08/2013 da DIRF no site da RFB. [...]

IRPJ APURADO A PAGAR 308.238.99

IRPJ RETIDO NA FONTE -477 272.77

IRPJ A PAGAR -169.033.78

COMPENSADO PIS =2009 PERDCOMP 02052 32536.290110.1.3 02-2685
44.362,81

COMPENSADO COFINS =2009 PERDCOMP 02052 32536.290110 1 3.02-
2685 56.739,20

SALDO CREDOR COMPENSANDO CSLL -67 931.77

No que concerne ao pedido conclui que:

Diante do exposto acima vimos solicitar o reconsideração do pleito de compensação acima mencionada, para que a empresa consiga manter as suas obrigações tributárias totalmente em dias, como pode ser comprovado em sua rotina, na qual mesmo em um grande esforço financeiro, consegue manter os tributos em dias e/ou recolhidos em atraso, mas sem ficar valores em aberto, seja pagamentos nos vencimentos ou por parcelamentos permitidos pela RFB.

Com os esclarecimentos acima prestados, e a apresentação da declaração que comprova os valores devidos e os créditos, a empresa espera ter atendido aos termos da notificação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$81.496,76 (R\$169.033,77 - R\$87.537,01) referente ao ano-calendário de 2009 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente

essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica

prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Ainda que existam dados declarados, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 19ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-110.790, de 26.09.2019, e-fls. 51-54, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

5. O sujeito passivo apresentou DIPJ, validamente processada, de modo a consignar o valor do saldo negativo do IRPJ, no montante de R\$ 169.033,77, vide extrato abaixo: [...]

6. Verifica-se, pois, o notório erro material no preenchimento do PER/DCOMP, que especificou apenas parte das parcelas do crédito, no montante de R\$ 212.336,23, correspondendo à CSLL retida (integralmente confirmada no Despacho Decisório), quando deveria ter especificado o valor total, de R\$ 477.272,77. A diferença corresponde a parte da retenção do tributo não informada no PER/Dcomp.

7. Em análise aos autos verifica-se que o sujeito passivo não juntou documento algum apto a comprovar o valor da CSLL retida, informada dentre as parcelas do crédito. Não obstante, em aplicação ao princípio da verdade material, serão admitidos os valores informados em DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), apresentadas pelas fontes pagadoras, limitados ao valor do tributo retido informado na DIPJ 2010, e que seguem discriminadas na planilha abaixo: [...]

8.. Observe-se que o rendimento a que se refere a CSLL retida, referida na tabela acima, no montante de R\$ 395.776,01, que fica admitida dentre as parcelas do crédito, é compatível com as receitas da atividade de prestação de serviços informadas na DIPJ 2010 (no montante de R\$ 34.274.479,64). Do exposto, considerando que o IRPJ devido, apurado pelo sujeito passivo, montou em R\$ 308.239,00, constata-se a existência de saldo negativo de R\$ 87.537,01, que corresponde ao limite do direito creditório passível de reconhecimento nesse voto.

9. Por todo o acima exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 87.537,01; e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Assim sendo, o Acórdão da 19ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-110.790, de 26.09.2019, e-fls. 51-54, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva